



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13556.000011/96-06
Recurso nº. : 13.049
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CELSA EUGÊNIA DOURADO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.908

IRPF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -
CERCEAMENTO DE DEFESA - Nula é a decisão que, descumprindo a
determinação do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, deixe de apreciar
documentos anexados a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CELSA EUGÊNIA DOURADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ
CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS
SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente,
justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13556.000011/96-06
Acórdão nº : 102-42.908
Recurso nº : 13.049
Recorrente : CELSA EUGÊNIA DOURADO

RELATÓRIO

CELSA EUGÊNIA DOURADO, C.P.F - MF nº 535.307.645-15, residente e domiciliada na Rua Camerindo Neves, nº 144, Guanambi - BA inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 01 e seus anexos de fls. 02/07, da contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 13.191,32 UFIR, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, revelado por aquisição de veículo no valor de Cr\$ 1.045.000,00 em agosto de 1993.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º, parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 18/21, instruída pelas cópias das declarações de rendimentos dos exercícios 1995, 1994, 1993, 1992, 1991 documentos anexados de fls. 22/38.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 42/43.

Dessa decisão tomou ciência em 26/12/96 (doc. de fls.48) e tempestivamente apresentou recurso de fls. 49/56, instruído pelos documentos de fls. 57/77. Seus argumentos podem assim serem sumariados:

- que os recursos utilizados para incremento de seu patrimônio, foi fruto de longos anos de trabalho na atividade de professora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13556.000011/96-06

Acórdão nº. : 102-42.908

- para a composição de seu patrimônio perante a Secretaria da Receita Federal foi imprescindível a apresentação das declarações de rendimentos dos anos-base de 1990 a 1995;
- o único patrimônio é um veículo Saveiro que foi adquirido com recursos acumulados ao longo dos anos e não somente com os rendimentos obtidos em 1993;
- a própria declaração de bens traz duas colunas, uma para o ano-base, outra para o ano anterior, possibilitando assim a transferência de recursos de um ano para o outro;
- poderia se argumentar que elas foram entregues fora do prazo, mas o art. 876 do RIR/94 dá respaldo a esse fato;
- a declarante não agiu com dolo, fraude ou simulação, apenas achou que não estava obrigada a entregar a declaração de rendimentos por ter adquirido o veículo com economias obtidas em vários períodos;
- o veículo foi declarado na declaração de rendimentos de pessoa física ano-base 1993 acobertados pelos rendimentos daquele ano e dos anos anteriores.

Às fls. 79 foi anexada contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda

Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13556.000011/96-06

Acórdão nº : 102-42.908

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A contribuinte ao impugnar o lançamento anexou cópias das declarações dos exercícios de 1991 a 1995.

Por sua vez a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência tributária sob o seguinte fundamento:

*"A Impetrante foi intimada (fls. 09/10), a apresentar sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, juntamente com a documentação comprobatória da origem dos recursos obtidos e despendidos na aquisição dos bens e direitos, **que constituíram seu patrimônio, o que não o fez, se limitou a enviar pelo correio uma correspondência reconhecendo da obrigatoriedade da apresentação da referida declaração, conforme relatado na descrição dos fatos do auto de infração (fl. 02).***

A não comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição dos veículos, caracteriza a omissão de rendimentos. Com efeito, em nenhum momento a contribuinte prova a origem dos recursos necessários para a aquisição do veículo.

Alegações destituídas de prova não dão suporte necessário para tornar insubsistente o lançamento efetuado." (grifei)

Ao agir assim deixou de justificar porque considerou as informações constantes nas declarações apresentadas como inidôneas.

Independente de terem sido entregues fora do prazo e após o lançamento elas foram anexadas como provas da defesa e levando em consideração a norma contida no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 que assim preleciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13556.000011/96-06

Acórdão nº : 102-42.908

"Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):

(....)

*§1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores **com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).**" (grifei)*

Deveriam os autos serem devolvidos a repartição de origem para a respectiva análise dos dados ali inseridos, pois até prova em contrário são a expressão da verdade.

Ao deixar de mencioná-las a autoridade julgadora deixou de cumprir o mandamento do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

*"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se, expressamente**, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas** pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/930)."*

Assim, em obediência ao comando do art. 59, do já indicado Decreto de
que:

"Art. 59. São nulos:

(....)

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito defesa."

VOTO no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância, para que voltando o processo a repartição de origem outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO